

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caracol/MS

ASSUNTO: Dispõe sobre a revisão salarial dos Funcionários do Poder Legislativo e dá outras providências.

I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ÍNDICE DE 10% (DEZ POR CENTO). REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA E GANHO REAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA TRATAR DE SUA ECONOMIA INTERNA E FIXAR A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARACOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

II. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição legislativa tem por escopo conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão. De acordo com o texto do projeto, o reajuste proposto é da ordem de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, a ser aplicado a partir do mês de abril de 2026.



Conforme consta na Justificativa que acompanha o projeto, o índice de 10% engloba a reposição das perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 12 meses, calculadas em 3,81% (segundo o IPCA-IBGE), acrescida de um ganho real de 6,19%. A justificativa também menciona que haverá complementação de vencimentos para os cargos cuja remuneração não atinja o valor do salário-mínimo vigente no país, em estrito cumprimento ao mandamento constitucional.

O projeto fundamenta-se no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na competência da Câmara Municipal para tratar de assuntos internos de sua economia, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Projeto de Lei cinge-se à verificação de sua constitucionalidade formal e material, bem como de sua adequação à Lei Orgânica do Município de Caracol e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

1. Da Competência e Iniciativa (Constitucionalidade Formal)

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal estabelece regras claras sobre a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. O artigo 37, inciso X, da Carta Magna dispõe que:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a competência para propor projetos de lei que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração, é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Essa prerrogativa decorre do princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88) e da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município de Caracol, em consonância com o texto constitucional,



assegura à Câmara Municipal a competência para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Caracol, em seu artigo 36, inciso I, alínea "b", corrobora essa competência ao estabelecer que cabe à Mesa Diretora:

"b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;"

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 001/2026 não padece de qualquer vício de iniciativa, uma vez que foi corretamente proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para deflagrar o processo legislativo referente à remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

2. Da Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, o projeto visa efetivar o direito constitucional à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no já citado art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A concessão de reajuste para recompor as perdas inflacionárias é um dever da Administração Pública, visando manter o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

O índice proposto de 10% (dez por cento) contempla tanto a reposição da inflação medida pelo IPCA (3,81%) quanto um aumento real (6,19%). A concessão de aumento real, além da mera revisão inflacionária, é perfeitamente lícita e insere-se no poder discricionário da Administração, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, e que sejam respeitados os limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A justificativa do projeto também acerta ao prever a complementação salarial para garantir que nenhum servidor perceba remuneração inferior ao salário-mínimo nacionalmente unificado, em estrita observância ao disposto no art. 7º, inciso IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e à Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal.



3. Dos Requisitos Orçamentários e Financeiros

Embora o projeto seja material e formalmente constitucional, é imperioso ressaltar que a eficácia da lei que concede aumento de despesa com pessoal está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver:

- 1 Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2 Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- 1 Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2 Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar o limite máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme estabelece o art. 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

Presume-se que a Mesa Diretora, ao propor o reajuste, tenha realizado os devidos estudos de impacto orçamentário e financeiro, atestando a viabilidade da medida e o respeito aos limites legais. Recomenda-se que tais demonstrativos sejam anexados ao processo legislativo para instruir a votação em Plenário, garantindo a total transparência e regularidade do ato.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caracol/MS, encontra-se revestido de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

A proposição respeita as regras de iniciativa privativa e atende ao mandamento constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à juntada da estimativa de impacto



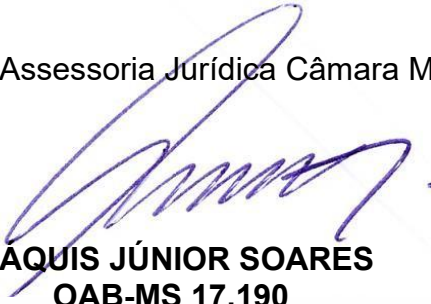
orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária, requisitos indispensáveis para a validade da geração da nova despesa.

Satisfeitos esses requisitos fiscais, o parecer é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026 pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Caracol/MS, 13 de abril de 2026.

Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Caracol/MS



ÁQUIS JÚNIOR SOARES
OAB-MS 17.190

